



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2021.0000616165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013294-56.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, é apelado/apelante VICTOR MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso do autor.V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de agosto de 2021.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas
Apelação n. 1013294-56.2020.8.26.0114
Apelantes: Anhanguera Educacional Participações S/A e outro
Apelados: Victor Miranda e outra

Voto n. 22.585

SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Extinção de curso superior de graduação. Possibilidade. Autonomia universitária. Inteligência do art. 207 da CF e do art. 53, I, da Lei 9.394/96. Abuso de direito não caracterizado no caso concreto. Oferecimento de informação prévia, adequada e clara a respeito do encerramento do curso e de alternativas razoáveis que minimizariam os prejuízos sofridos pelo aluno. Exercício regular de direito. Conduta lícita. Incidência do art. 188, I, do CC. Precedentes do STJ e do TJSP. Sentença reformada. Recurso da ré provido. Recurso do autor prejudicado.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 410/414, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 5ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, Viviani Dourado Berton Chaves, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para **"I - declarar rescindido o contrato de prestação educacional, bem como o contrato de financiamento estudantil, firmados com a requerida; II - condenar a requerida no pagamento do importe de R\$ 15.000,00 por danos morais, corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde esta data; III- fixar como termo inicial para a cobrança do saldo remanescente do contrato PEP 30 o mês de agosto de 2023"**, reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação para o advogado do autor e em 10% do "valor pretendido a título de danos materiais" para o advogado da ré.

Segundo a ré, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque **"a conduta da apelante de extinguir o curso em sua unidade está respaldada pelo contrato de prestação de serviços educacionais e pelo artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996"**; **"não há que se falar em conceder novo prazo para que o Apelado efetue o pagamento,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

visto que, a partir do momento em que transferiu sua matrícula para IES diversa, deverá adimplir imediatamente com o valor contratado a título de PEP"; e não há dano moral indenizável ou, pelo menos, a indenização fixada deve ser reduzida. Por fim, discorre sobre inversão do ônus da prova.

Segundo o autor, a sentença deve ser reformada, em síntese, para: "a) condenar a Apelada a restituir os valores pagos a ela, com atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, calculados desde a data de cada desembolso; b) anular a sucumbência atribuída ao Apelante em respeito ao princípio da causalidade; c) anular a decisão extra petita da r. sentença a quo, que determinou a continuação de pagamento a partir de 2023".

Recurso tempestivos, o primeiro preparado (fls. 437/438) e o segundo isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 267/267), apenas aquele respondido (fls. 491/503).

Distribuído o processo na forma da Resolução n. 772/2017 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso da ré deve ser provido, restando logicamente prejudicado o recurso do autor.

Como é largamente sabido, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" [grifei] (artigo 207, 'caput', da Constituição da República).

Exatamente por isso, "no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras as seguintes atribuições": "criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino" [grifei] (artigo 53, 'caput' e inciso I, da Lei n. 9.394/1996).

Vale dizer, ainda que a relação estabelecida entre a instituição de ensino e o aluno seja inegavelmente de consumo, com óbvia incidência do Código de Defesa do Consumidor, fato é que "a instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, motivo pelo qual possível, ante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a inviabilidade de determinado curso, proceder à sua extinção, conforme preceito constante do art. 53, I, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” [grifei] (STJ, REsp n. 1.094.769-SP, 4ª Turma, j. 18-03-2014, rel. Min. Marco Buzzi).

Entretanto, esse direito da instituição de ensino, decorrente de sua autonomia, não é absoluto: há “possibilidade de extinção de curso superior por instituição educacional, no exercício de sua autonomia universitária”, sem dúvida, mas “desde que forneça adequada e prévia informação de encerramento do curso (art. 53 da Lei 9394/96 - LDB)”. E não é só: há também “necessidade de oferta de alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração do aluno em não poder mais cursar a faculdade escolhida” [grifei] (STJ, REsp n. 1.341.135-SP, 3ª Turma, j. 14-10-2014, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Nesse sentido, aplicando essa mesma lógica: 1) STJ, AgInt-AREsp n. 1.313.942-MG, 3ª Turma, j. 13-05-2019, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; 2) STJ, REsp n. 1.453.852-GO, 4ª Turma, j. 27-10-2015, rel. Min. Luis Felipe Salomão; e 3) STJ, REsp n. 1.155.866-RS, 3ª Turma, j. 10-02-2015, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Em suma, como se vê, a aferição da licitude ou ilicitude da conduta da instituição de educação superior (IES) de extinguir determinado curso é feita a partir da noção de abuso de direito: se a IES tiver oferecido (i) informação prévia, adequada e clara a respeito do encerramento do curso e (ii) alternativas razoáveis que minimizem os prejuízos sofridos pelo aluno, então o ato caracterizará exercício regular de direito e será lícito (artigo 188, inciso I, do Código Civil), não gerando nenhum dever de indenizar. Do contrário, caracterizará abuso de direito e será ilícito (artigo 187 do Código Civil), podendo gerar dever de indenizar conforme cada caso concreto.

Pois bem.

Na espécie, são fatos incontroversos (desde o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

início confessados na petição inicial¹ e na fase extrajudicial²) que (i) a ré informou o autor e os demais alunos no último bimestre de 2019 acerca da extinção do curso de Engenharia da Computação a partir do próximo semestre de 2020 e que (ii) a ré ofereceu ao autor e aos demais alunos alternativas razoáveis, de outros cursos de engenharia disponíveis no mesmo 'campus' e de outros cursos semelhantes disponíveis em 'campus' próximo, a fim de minimizar os prejuízos causados.

Nesse contexto particular, entendo que do conjunto probatório dos autos não se extrai a certeza mínima necessária para fundamentar a condenação pretendida. Com efeito, atento à prova dos autos, não verifico elementos seguros e concretos o suficiente para reconhecer a prática de abuso de direito e de ato ilícito pela ré.

E por consequência lógica, em se tratando de exercício regular de direito e, portanto, de ato lícito, não há mesmo que se falar em responsabilidade civil – o que impõe a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 13/14).

Incide, na espécie, o disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil: não podem ser considerados ilícitos os atos **“praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”**. Realmente, **“se se trata de conduta 'secundum jus', não se pode pensar em ato ilícito. É bom lembrar que a própria lei define o ato ilícito como aquele que o agente 'viola direito e causa dano a outrem' (art. 186). Quem, pois, pauta seu proceder pelas normas da licitude não pode cometer ato ilícito”** (Humberto Theodoro Junior, 'in' Sálvio de Figueiredo Teixeira [coord.]

¹ **“Acontece que no dia 19 de novembro de 2019, durante prova de física e chamada de presença, a professora do REQUERENTE comunicou a todos os alunos de engenharia da computação que se dirigissem à sala ao lado, onde o coordenador do curso, o sr. Mauro Cesar Oliveira Cafe, os aguardava para uma conversa, logo após a prova. Nessa reunião foi anunciado que o curso de engenharia da computação seria descontinuado e que os alunos deveriam escolher outro curso de engenharia, tendo como opções: engenharia mecânica, civil ou de produção, tecnólogo em desenvolvimento e análise de sistemas ou, se desejassem ir para outra unidade, poderiam escolher entre automação e controle, ciência da computação ou tecnólogo de desenvolvimento e análise de sistemas”** (fls. 4).

² **“Com relação aos fatos aduzidos, a notificada tem a esclarecer que, de fato, o curso de Engenharia da Computação presencial foi descontinuado pela IES. No entanto, com o intuito de dar suporte aos alunos do curso, inclusive ao notificante, foi ofertada a troca de curso para outra Engenharia ou outro curso do qual o aluno tenha interesse. Salienta-se que serão mantidas as bolsas que o aluno já possui, sendo possível também tratar a respeito de percentual de bolsa extra ou ainda o cancelamento da matrícula, se desejado”** (fls. 99).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Comentários ao novo código civil", 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, vol. 3, tomo 2, p. 133).

Em casos parelhos, aliás, assim já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: **1)** TJSP, Apelação n. 1004280-85.2020.8.26.0037, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31-05-2021, rel. Des. Francisco Shintate; **2)** TJSP, Apelação n. 0001394-72.2015.8.26.0016, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 21-02-2017, rel. Des. Adilson de Araujo; e **3)** TJSP, Apelação n. 1000944-10.2016.8.26.0071, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 08-11-2016, rel. Des. Cesar Luiz de Almeida.

À vista dessas considerações, julgo improcedentes os pedidos. Diante da sucumbência agora caracterizada, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da ré, arbitrados em **10%** do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor que remunera adequadamente o advogado considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto. Observe-se, porém, a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso da ré e **julgo prejudicado** o recurso do autor, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica